



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º /2026
(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), para assegurar os direitos do proprietário ou possuidor do solo, limitar os efeitos do requerimento de autorização de pesquisa mineral e vedar a imposição de restrições indevidas ao uso regular da propriedade antes da efetiva implantação da atividade minerária autorizada.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), para impedir que simples requerimentos ou autorizações de pesquisa mineral impeçam, restrinjam ou condicionem o exercício regular do direito de propriedade, a execução de obras, atividades rurais, extração de areia, abertura de açudes, terraplenagens, construções civis ou qualquer outra utilização legítima do imóvel pelo proprietário ou possuidor.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 22-A. O protocolo de requerimento de autorização de pesquisa mineral perante a Agência Nacional de Mineração – ANM não gera, por si só:

I – qualquer direito possessório sobre o imóvel;

II – exclusividade absoluta sobre a utilização superficial da área;

III – impedimento ao uso regular, produtivo ou econômico da propriedade pelo proprietário, possuidor ou legítimo ocupante;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

IV – poder de veto, anuência obrigatória, autorização prévia ou condicionamento para execução de obras, movimentação de terra, abertura de açudes, atividades agropecuárias, retirada de areia, cascalho, argila ou quaisquer intervenções lícitas no imóvel.

§ 1º O titular de requerimento ou autorização de pesquisa mineral responderá civil, administrativa e judicialmente por abuso de direito, embaraço indevido ao uso da propriedade, constrangimento econômico ou prática de exigências abusivas perante o proprietário do imóvel.

§ 2º Nenhum órgão público poderá exigir anuência, autorização ou manifestação do titular de requerimento de pesquisa mineral para emissão de licenças urbanísticas, ambientais, agrícolas, hídricas ou de infraestrutura referentes ao uso regular da propriedade.

§ 3º A existência de requerimento ou autorização de pesquisa mineral não suspende nem limita o exercício do direito de propriedade assegurado pelo art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.”

“Art. 22-B. A autorização de pesquisa mineral conferirá ao seu titular exclusivamente o direito de realizar estudos técnicos específicos, nos limites aprovados pela Agência Nacional de Mineração – ANM, vedada qualquer interpretação extensiva que implique controle indireto da propriedade privada.

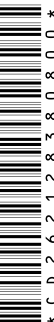
§ 1º O ingresso na propriedade dependerá:

I – de autorização expressa do proprietário ou possuidor; ou

II – de decisão judicial específica, fundamentada e proporcional, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A autorização de pesquisa não gera preferência automática para impedir atividades econômicas lícitas exercidas pelo proprietário do imóvel.

§ 3º Será nulo qualquer ato administrativo ou contratual que atribua ao titular do requerimento poder de impedir ou paralisar atividades legítimas do proprietário sem decisão judicial transitada em julgado.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

“Art. 22-C. Os requerimentos de autorização de pesquisa mineral que permanecerem inativos, sem efetiva atividade técnica comprovada, por período superior a 12 (doze) meses serão automaticamente arquivados pela Agência Nacional de Mineração – ANM.

§ 1º Considera-se inatividade a ausência de execução material de pesquisa mineral regularmente comprovada por responsável técnico habilitado.

§ 2º O arquivamento previsto neste artigo extingue qualquer efeito restritivo decorrente do requerimento.”

Art. 3º A Agência Nacional de Mineração – ANM regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

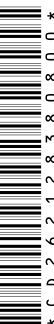
O presente Projeto de Lei visa corrigir uma grave distorção histórica existente no sistema minerário brasileiro, especialmente no regime de autorização de pesquisa mineral previsto no Código de Mineração, instituído pelo Decreto-Lei nº 227, de 1967 — diploma normativo concebido em contexto político, econômico e fundiário completamente distinto da realidade contemporânea brasileira.

Na prática, o simples protocolo de requerimentos minerários perante a Agência Nacional de Mineração – ANM tem gerado situações profundamente abusivas contra proprietários rurais e urbanos em diversas regiões do país.

Tornou-se comum que terceiros realizem requerimentos sobre áreas pertencentes a particulares, passando posteriormente a utilizar tais registros administrativos como instrumento de pressão econômica, embaraço burocrático e verdadeira limitação informal ao exercício do direito de propriedade.

Em inúmeros casos, proprietários enfrentam dificuldades para:

- * abrir açudes;
- * realizar terraplenagens;
- * retirar areia ou argila;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

- * executar obras;
- * obter licenças ambientais;
- * desenvolver atividades agropecuárias;
- * implantar infraestrutura;
- * explorar economicamente suas terras;

porque órgãos públicos ou particulares passam a exigir anuência de quem apenas protocolou um requerimento mineral sobre a área.

Tal situação afronta frontalmente:

- * o direito constitucional de propriedade;
- * a função social da propriedade;
- * a livre iniciativa;
- * a segurança jurídica;
- * a razoabilidade administrativa;
- * e os princípios da proporcionalidade e da vedação ao abuso de direito.

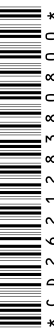
A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso XXII, o direito de propriedade como garantia fundamental, não sendo admissível que simples expectativa administrativa de pesquisa mineral se sobreponha ao pleno exercício da propriedade privada.

A autorização de pesquisa mineral existe para permitir estudos técnicos específicos, e não para transformar particulares em detentores indiretos de poder sobre terras de terceiros.

Além disso, muitos requerimentos permanecem anos sem qualquer atividade efetiva, funcionando apenas como mecanismo especulativo, reserva artificial de mercado ou instrumento de pressão econômica contra proprietários e empreendedores.

O presente projeto moderniza o regime mineral nacional, preserva a atividade mineral legítima, mas elimina distorções incompatíveis com o Estado Democrático de Direito e com a realidade econômica do Brasil contemporâneo.

Trata-se de medida necessária para garantir segurança jurídica, desenvolvimento econômico, respeito ao direito de propriedade e combate a práticas abusivas que, em muitos casos, assumem contornos de verdadeira extorsão indireta contra cidadãos e produtores brasileiros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Diante da relevância jurídica, econômica e social da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
SOLIDARIEDADE/CE

